



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10935.724734/2013-13 |
| RESOLUÇÃO | 2001-000.203 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 25 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em face do Município em epígrafe, que de acordo com o Relatório Fiscal - REFISC de fls.17/28, refere-se a Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal – AIOP Debcad nº 51.035.477-7 (EMPRESA E SAT/RAT) .

O lançamento é referente à glosa de compensação indevidamente declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo contribuinte nas competências de 07/2012 a 11/2012, 13/2012 e 05/2013 a 07/2013, cuja fundamentação legal

encontra-se expressa no Relatório Fiscal e no Relatório de Fundamentação Legal – FLD anexo ao citado Auto de Infração.

Para a autuação os fatos geradores foram separados em códigos denominados “levantamentos”, que permitem sua individualização e possibilita o exato enquadramento na legislação de regência, conforme a seguir:

| Levantamento | Fato Gerador/Contribuição Social |
|---|---|
| G1 - Glosa de Compensação RAT | Refere-se à glosa de compensação efetuada indevidamente relativa a parcela do RAT incidentes sobre a folha de pagamento de seus segurados empregados. |
| G2 - Glosa de Compensação 1/3 Férias | Refere-se à glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS (Parte Patronal) incidente sobre 1/3 de férias. |
| G3 - Glosa de Compensação Férias Indenizadas | Refere-se à glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS (Parte Patronal) incidente sobre as Férias Indenizadas. |
| G4 - Glosa de Compensação Horas Extras | Refere-se à glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS (Parte Patronal) incidente sobre as Horas Extras. |

A prefeitura informou que as compensações efetuadas em GFIP referem-se a parcelas das remunerações pagas aos seus segurados empregados a título de Terço Constitucional Férias, Férias Indenizadas e Horas Extras, as quais o órgão público entende que não deve haver incidência de contribuição previdenciária, pois tem o caráter indenizatório, segundo o seu entendimento.

Informou ainda que parte dos valores compensados refere-se ao percentual da contribuição devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT. O órgão público entende que sua alíquota do RAT é de 1% e não como prescrito no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, onde se verifica que desde 06/2007, quando passou a vigorar a redação prevista no Decreto 6.042 de 12/02/2007, a alíquota RAT, para o código - CNAE "8411-6/00 - Administração Pública em Geral" corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), mantida inclusive na redação atual dada pelo Decreto 6.957/2009.

A fiscalização considerou que as compensações foram efetuadas em desacordo com as normas vigentes, pois não atenderam os pressupostos legais do Art. 89 da Lei 8.212/1991, e sendo assim foram informadas indevidamente nas GFIPS, motivo pelo qual foram glosadas

O contribuinte apresentou impugnação(e-fls. 83 e segs), com base nas seguintes alegações, em síntese:

(fls. 83 e segs)

Dos Fatos;

-Do Direito

2.1- Da não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3-Do pedido

(fls. 91 e segs)

1.Dos Fatos

2-Do Direito

Da Compensação do Valor do RAT;

Da Fundamentação legal.

3.1-Da Jurisprudência Atual

4. Da Fiscalização;

5.0-Da Defesa-Verbas RAT

6. Do Pedido

Foi proferido Acórdão nº 08-31.151 - 6ª Turma da DRJ/FOR, (e-fls. 151/161), onde a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2012 a 01/07/2013

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA.

Compensação é o procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcie de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

ÓRGÃO PÚBLICO. ALÍQUOTA. SAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão, em 24/10/2014, conforme AR às fls. 167, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário em 24/11/2014, e-fls. 169 e segs, que contém as seguintes alegações, em síntese:

-Não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatórias.

-em relação às verbas recolhidas a título de primeiros quinze dias do afastamento por motivo de doença e terço constitucional de férias há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção» julgado em 26/02/2014). firmado em regime de recursos repetitivos e com eficácia vinculante (art. 543-C, CPC), no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

-Quanto às férias indenizadas, há disposição expressa de lei no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 28, § 9o , alínea "d", Lei nº 8.212/91) sobre tais valores.

- Por fim, quanto às horas extras, o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento no sentido de seu caráter indenizatório e, assim, a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre estes valores (AI 727958 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008).

- O instituto da compensação foi definitivamente consolidado no Sistema Tributário através do art. 66 e parágrafos, da Lei nº 8.383, de 31/12/91.

- É imprescindível enfatizar que a compensação instituída pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 difere da que cuida o art. 170 do CTN, uma vez que a primeira é feita no âmbito do lançamento por homologação, ou seja, no procedimento em que o contribuinte, verificando a existência do fato gerador, apura o tributo devido e, ato contínuo, promove o pagamento.

-A compensação é considerada direito subjetivo do contribuinte.

- o § 9o do art. 28 da Lei nº 8.212/91 exclui, expressamente, da incidência da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de ganhos EVENTUAIS;

- Toda lei que mande tributar pagamentos decorrentes de indenizações será inconstitucional.

-Do Pedido.

Á vista do exposto, o Recorrente espera e requer seja reformado o Acórdão nº 08-31.151 proferido pela 6a Turma da DRJ/FOR, de sorte que seja cancelado o Auto de Infração ora combatido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

DA DILIGÊNCIA

O lançamento fiscal decorre de glosa de contribuição previdenciária correspondente a compensações feitas pelo contribuinte, sob o argumento de que teria pago valor a maior, em razão da inclusão na base de cálculo, indevidamente, de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

As compensações foram realizadas nas GFIP relativas ao período de 07/2012 a 11/2012, 13/2012 e 05 a 07/2012, compreendendo contribuições incidentes sobre rubricas incluídas nos salários-de-contribuição pagas nos anos de 2007 a 2011 (item 10 do relatório fiscal).

Em resposta apresentada pelo contribuinte fls. 34 e segs. consta que o Município valeu-se de recolhimento referentes a apenas 3(três) espécies de verbas, justamente aquelas em relação às quais já há jurisprudência pacífica: as horas extras não habituais, o terço constitucional de férias e o afastamento da atividade por motivo de doença.

No auto de infração consta o levantamento G3-Glosa de compensação de férias indenizadas- Refere-se a glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS(Parte Patronal) incidente sobre férias indenizadas.

No recurso voluntário o sujeito passivo alega que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas por disposição expressa de lei(art. 28, § 9º , alínea "d", Lei nº 8.212/91).

Diante da alegação do recorrente, para solução da lide, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja esclarecido pela autoridade lançadora se levantamento G3-Glosa de compensação de férias indenizadas refere-se a glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS(Parte Patronal) incidente sobre férias indenizadas ou ao 1/3 constitucional sobre férias indenizadas. Caso se refira a férias indenizadas explicar porque foi realizada a glosa da compensação tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º , alínea "d", Lei nº 8.212/91. Deve ser elaborado um parecer/informação esclarecendo o que foi solicitado e inclusive acerca da existência do crédito que se deseja compensar.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO

RESOLUÇÃO 2001-000.203 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10935.724734/2013-13

DOCUMENTO VALIDADO